



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 13, ambos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 13 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

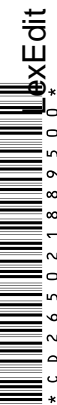
“**Art. 13.**

§ 3º A ANP poderá celebrar termo de ajustamento de conduta com os agentes econômicos em substituição parcial ou total às penalidades pecuniárias e de suspensão de direitos descritas nesta Lei, com a finalidade de estabelecer compromisso de mudança da conduta do agente regulado e preservar o exercício da atividade econômica.

§ 4º O termo de ajustamento de conduta não poderá implicar redução das metas compulsórias de aquisição de títulos de descarbonização nem afastar, total ou parcialmente, o cumprimento das obrigações previstas na legislação do RenovaBio, admitindo-se apenas a definição de cronogramas de regularização e medidas adicionais de mitigação de emissões” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda introduz a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC) pela ANP, instrumento consensual de resolução de conflitos que fortalece a regulação responsiva e permite a correção tempestiva de irregularidades sem necessariamente impor sanções extremas que possam comprometer o abastecimento ou a viabilidade econômica de agentes regulados.



Contudo, em linha com os compromissos de descarbonização assumidos pelo Brasil e com a proteção do arcabouço normativo do RenovaBio, estabelece-se vedação expressa à redução de metas compulsórias de CBIO via TAC. Essa salvaguarda assegura que a política de descarbonização não seja flexibilizada de forma casuística, preservando a credibilidade e a efetividade do programa.

O § 4º permite, no entanto, a construção de cronogramas e medidas adicionais que viabilizem a regularização, respeitando o equilíbrio entre a proteção ambiental e a sustentabilidade econômica do setor.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal

